

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0014/1998 DE 1998

COF-12.50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0014/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

E M E N T A:

Dispoe sobre a criação da Faixa Vermelha Emergencial, para veiculos que possuam direito a transito privilegiados, tais como ambulancias, carros do Corpo de Bombeiros e viaturas de policia, e de outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:08:04

00000016233-70



22/01/2001
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



225

Folha nº	1	de proc
nº	14	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0014/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
TRABALHO, TURISMO, E R.T.D. ECO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação da "Faixa Vermelha Emergencial" para veículos que possuam direito a trânsito privilegiado, tais como ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros e viaturas de polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Faixa Vermelha Emergencial", em cada sentido de direção, para veículos que possuam direito a trânsito privilegiado, tais como ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros e viaturas de polícia, em vias arteriais e expressas.

§ 1º - A definição de vias arteriais e expressas é aquela exposta no Quadro nº 1 anexo à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981.

§ 2º - A faixa de que trata o "caput" será utilizada pelos veículos de trânsito especial, quando acionadas sirenes, com o afastamento obrigatório dos veículos que circulam nas faixas normais das vias.

Art. 2º - A faixa de que trata o Art. 1º deverá ter largura de 2,50 m e será locada com seu eixo na divisa entre duas faixas existentes.

Parágrafo Único - Quando não houver possibilidade de implantação, por falta de espaço, desta nova faixa, o Poder Público fica desobrigado de sua implantação.

Art. 3º - As delimitações desta nova faixa deverão ser materializadas na via em tinta vermelha, por linha tracejada.

Art. 4º - Quando a faixa de que trata o Art. 1º não for utilizada pelos veículos de trânsito privilegiado, ela poderá ser usada para o tráfego de veículos comuns em suas respectivas faixas normais.

Art. 5º - A multa para o veículo que não der passagem obrigatória nesta faixa carroçável será aquela definida pelo Código Nacional de Trânsito para esses casos.

SEÇÃO DE REVISÃO

CÓD. 0561

★ 04.EEV.1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 110/2 98 a (Ad)



Folha n.º	2	de proc
n.º	14	de 1998

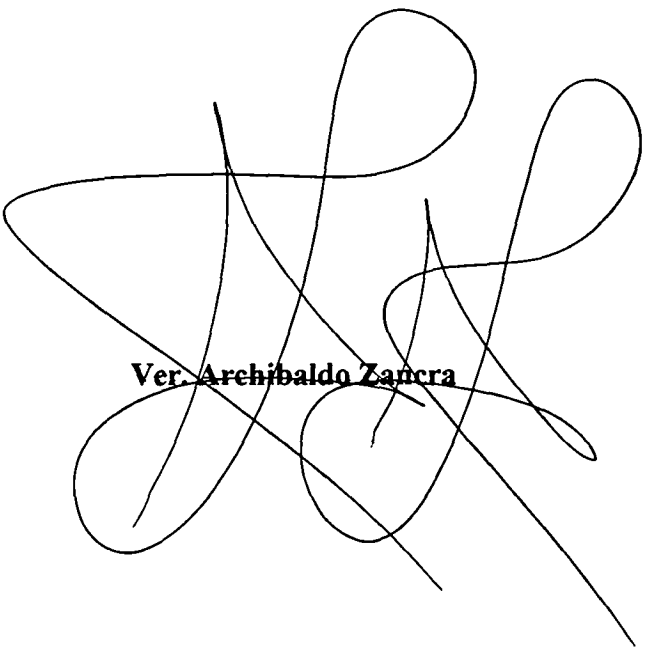
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Ver. Archibaldo Zanera



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É obrigatório que os veículos de trânsito especial, como ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros e viaturas policiais, que têm a necessidade da urgência de chegar aos seus destinos, pois isto poderá ser um fator de salvamento de vidas, tenham um caminho preferencial, desimpedido.

Assim, a propositura prevê que, nos casos críticos, as viaturas que estejam trafegando normalmente se afastem e dêem passagem àqueles veículos. Porém, para que isto seja viável locou-se a "Faixa Vermelha Emergencial", com largura de 2,50 m, com o seu eixo na divisa de duas faixas existentes, de forma a permitir mais facilmente o afastamento dos veículos, para que eles se desloquem para lados opostos.

A determinação de pintura das faixas na via com tinta vermelha teve como objetivo não só chamar atenção, mas também evitar confusão de linhas que tornaria ineficaz a medida pretendida.

A diminuição das larguras das faixas remanescentes, quando houver a passagem do veículo com urgência, é viável, pois com a diminuição da velocidade pode-se chegar a distâncias menores entre os carros.

Desta maneira solicitamos aos nobres pares que a propositura seja aprovada pois somente assim estaremos dando alívio a muitos necessitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 4

do processo n° 14 de 1998 10/02/98 (a) ad

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-02-98
Lei 9.413/81.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

11/02/98

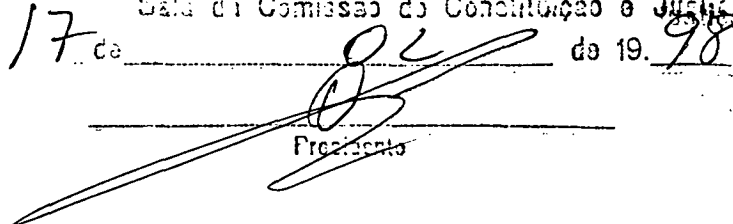


ERENIO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 15/2/98 às 18:30 hs.

Ao Senhor Assessor Erenio Gandelman
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 17 de 02 de 1998


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 54

Em 6 5 98

(a) P.S.



PUBLIQUE-SE EM

Folha n.º 57 do proc.
N.º 147 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0637/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa criar nas vias arteriais e expressas do Município de São Paulo, uma "faixa-vermelha emergencial" para utilização por veículos que possuam direito de trânsito privilegiado, tais como ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros, viaturas de polícia etc., quando acionadas suas sirenes.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

5.5.98.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0277/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7, 5, 19 98
pagina 41 coluna 3
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 7/5/98


CARLOS ROBERTO DA SILVA - Nº 11.135
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	06	de pres.
n.º	14	do 1º 98

São Paulo, 08 de maio de 1998

Memo No. 104/98

Ao nobre Ver. ARCHIBALDO ZANCRA

O P.L. 014/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 11.05.1998
às 15.06 horas

Breno Gandelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legist. - A.T.M.

SBC.-

C.M.S.P.
Vereador Archibaldo Zancra
Docto. n.º 11/105
Data 11.05.1998



Folha n.º	03	de proc.
n.º	PL 14	de 1998

Acenia Acelisimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
RECURSO 11-0068/1998

Senhor Presidente,

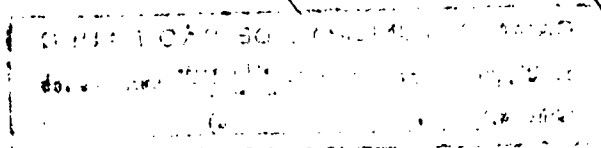
Inconformado com o Parecer nº 637/98 da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 14/98, de minha autoria que dispõe sobre a criação da "Faixa Vermelha Emergencial" para veículos que possuam direito a trânsito privilegiado, venho tempestivamente interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Isto posto, interponho o presente RECURSO para propor o arquivamento do referido parecer para que, acolhida esta pretensão seja encaminhada às demais comissões

Sala da Sessões em,

22/5/98

Archibaldo Zanora
Vereador



Doc 10	° 1.º
10	10

10/08/01

10/08/01

10/08/01

10/08/01

10/08/01

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 08/09/01/01 a) 	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III.
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 14 de 19 98 09 01, 2001 (a)

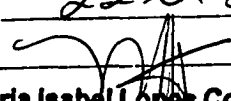
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE EMPRESAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE AERONÁUTICA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE MARÍTIMO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE AERONÁUTICA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE MARÍTIMO

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)